

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO**PROJETO DE LEI Nº 740, de 2023**

Suspender o pagamento de proventos a acionistas de Sociedades por Ações quando envolvidas em desastres ambientais e dá outras providências.

Autor: Deputado Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Segue o texto da proposição apresentada:

“Art. 1º Esta Lei suspende o pagamento de proventos a acionistas de Sociedades por Ações quando envolvidas em desastres ambientais.

Art. 2º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 6.404, de 1976:

‘Art. XX As Sociedades por Ações envolvidas em desastres ambientais deverão suspender o pagamento de proventos aos acionistas, observadas as seguintes condições:

I – A suspensão de que trata o caput deste artigo refere-se a qualquer provento, incluídos dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações, entre outros, devendo ser observada a partir da ocorrência do desastre, até o resarcimento total dos atingidos;



LexEdit
* CD230619078300*

II – Deverá ser suspenso o pagamento de proventos aos acionistas controladores e aos diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos que porventura detenham ações da companhia quando da ocorrência do desastre;

III – Os valores suspensos deverão ser registrados em reserva específica e têm como objetivo compor fundos para o pagamento de indenizações e outras compensações, podendo ser revertidos novamente em proventos somente após o ressarcimento das partes atingidas.

§ 1º Deverá a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentar o disposto neste artigo, no que se refere às companhias de capital aberto, inclusive no tocante à caracterização do envolvimento das mesmas em desastres ambientais.

§ 2º Os salários pagos a dirigentes e conselheiros não figuram entre os proventos mencionados no inciso I do caput.'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

"Consideramos que é justo e razoável que as empresas responsáveis por causar danos ambientais sejam responsabilizadas e impedidas de se beneficiar financeiramente com seus negócios enquanto toda a reparação não for finalizada, especialmente no que se refere à parcela que cabe aos acionistas controladores e aos dirigentes que porventura tenham ações da empresa. Ao delimitar a controladores e dirigentes, pune-se quem realmente toma decisões pela companhia, além de proteger minoritários que em nada participam do dia-a-dia da empresa.

Impedir a distribuição de proventos por empresas que causaram desastres ambientais pode ser uma maneira eficaz de incentivar a responsabilidade ambiental e social. Se as empresas têm ciência de que



serão responsabilizadas financeiramente, podem ser incentivadas a tomar medidas proativas para minimizar os riscos ambientais e sociais, sendo assim dirimindo as possibilidades de eventuais desastres. [...].

Por fim, impedir a distribuição de proventos por empresas que causaram desastres ambientais pode ser uma forma justa e equitativa de garantir que as comunidades afetadas pelos danos ambientais sejam devidamente compensadas.”

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu *in albis* o período de 2/5/2023 a 11/5/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Excepcionando apenas o salário, a proposição impõe, com natureza de penalidade, a suspensão do pagamento de valores¹ aos acionistas controladores, diretores e membros dos órgãos de cúpula das Sociedades por Ações, sempre que tais entes empresariais se envolverem em desastres ambientais, com duração desde a ocorrência do incidente “até o resarcimento total dos atingidos”.

Apesar da honrosa e louvável preocupação externada pela proposição, observa-se que a aplicação de sanção genérica aos dirigentes das sociedades empresárias, levando em consideração única e exclusivamente os cargos que ocupam, conflita com toda disposição tópica, ordenada e hierarquizada de normas e princípios que regem a personificação da pena e a ordem econômica.

¹ Incluindo “proventos, dividendos, juros sobre o capital, bonificações, entre outros.”



* CD230619078300*

Como se sabe, a atividade empresarial é essencial para o desenvolvimento humano e social. Considerando o mundo integrado que vivemos, o qual clama por uma complexidade de bens serviços, é indiscutível a existência de uma demanda cada vez maior pela união e pela colaboração das pessoas, a qual se coloca praticamente inviável sem uma estrutura societária organizada que disponha de segurança jurídica.

Nesse contexto, o exercício de cargos de direção ou de controle, por si só, não pode ser marginalizado e tido como motivo apto para, sem nenhum outro critério justificador, ensejar a responsabilização pessoal e indistinta de todo e qualquer acionista que eventualmente venha a desempenhar alguma função estratégica em Companhias eventualmente envolvidas desastres ambientais.

No ponto, deve ser lembrado que o mandamento previsto no art. 49-A do Código Civil, no sentido de que “*a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios*”, traduz o básico princípio constitucional que estabelece a clara separação entre os direitos e deveres das pessoas jurídicas e das pessoas físicas.

Além disso, o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal prevê o postulado da **personificação da pena**, segundo o qual, como regra geral aplicável à seara do direito sancionador, a punição não pode passar da pessoa do infrator, pressupondo-se, ainda, a avaliação individualizada da culpabilidade daquele que será apenado.

A Jurisprudência firme do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta que “no catálogo de direitos e garantias fundamentais está previsto que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*” [...] Logo, em matéria de direito punitivo, não há como a conduta de uma pessoa “*implicar restrições a direitos fundamentais de outrem*” (RE 1.158.497/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN).

A genérica e alargada responsabilidade objetiva pretendida pela proposição em exame é inadmissível no campo punitivo, porque nega ao cidadão indagado a possibilidade de provar a ausência de dolo ou culpa e, assim, não sofrer qualquer medida que restrinja os seus direitos.

Por oportuno, deve ser lembrado que o artigo 158 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) prevê que a responsabilização pessoal de



administradores e controladores depende da ocorrência de uma conduta dolosa ou culposa que cause prejuízos, assim como da existência de fraude, de excesso de mandato ou de violação à lei ou ao estatuto.

Ao seu turno, o § 1º do mencionado dispositivo da Lei 6.404/1976 ressalva expressamente que “*o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática*”.

Além de ir contra o sistema de responsabilidades vigente, o Projeto em análise também se mostra contraproducente, porque não garante o resarcimento dos atingidos nem a reparação integral decorrente do desastre ambiental.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico já dispõe de medidas muito mais efetivas para se alcançar esse escopo.

O art. 3º da Lei 9.605/98 dispõe que “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente*”, bem como que a responsabilidade destas “*não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato*” (**incluindo sócios e acionistas**).

Como se vê, para muito além da mera proibição da distribuição de proventos aos acionistas, atualmente, as quantias eventualmente repassadas a quem tiver contribuído de algum modo para o ilícito ambiental já podem ser destinadas — com muito mais eficácia e concretude do que prevê a proposição em análise — à reparação integral do dano (incluindo o resarcimento das vítimas).

Conforme orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “*o Direito Ambiental adota, amplamente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (in casu, v.g., os arts. 4º da Lei 9.605/1998 e 81 e 82 da Lei 11.101/2005). [...] O intuito é viabilizar a plena satisfação de obrigações derivadas de responsabilidade ambiental, [...]. No que tange à aplicação do art. 4º da Lei 9.605/1998, basta tão somente que a personalidade da pessoa jurídica seja ‘obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente’, dispensado, por força do princípio da reparação in integrum e do*



lexEdit



princípio poluidor-pagador, o requisito do "abuso", caracterizado tanto pelo "desvio de finalidade", como pela "confusão patrimonial", ambos próprios do regime comum do art. 50 do Código Civil" (REsp n. 1.339.046/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma).

Segundo CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO, a Lei 9.605/1998 é aplicada “*a qualquer poluidor, a saber, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por ação ou omissão viole a tutela jurídica dos bens ambientais*” (Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150), englobando sócios e/ou acionistas de todas as sociedades empresárias.

O cenário até aqui percorrido demonstra que o Projeto de Lei, além de não propiciar uma garantia maior à que vigora no sistema vigente, tende tornar excessivamente desinteressante o exercício de cargos de direção e a captação de investidores nas sociedades por ações.

Ao gerar essa grave insegurança aos acionistas, de um modo geral, o projeto atenta contra o princípio da função social da empresa, cuja preservação se mostra extremamente necessária para a ampliação dos interesses coletivos, da criação de empregos, do pagamento de tributos, da geração de riqueza e do desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, diante das inconsistências apontadas, voto pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei 740, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Delegado Ramagem

Relator

